

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0368/91

INTERESSADO: VALMIR CEDRIAN

ASSUNTO : Recurso - 2º Grau - EEPSPG "Barão de Ramalho"/Cap.

RELATORA : CONSª MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE Nº 1191/91 Aprovado em: 31/7/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1.1 Walmir Cebrian cursou, em 1990, a 2ª série do 2º Grau da EEPSPG "Barão de Ramalho", obtendo, após ter sido submetido ao Conselho Final de Classe nos componentes língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Inglês, História e Matemática os resultados seguintes (fls. 17):

DISCIPLINAS 1º BIM. 2º BIM. 3º BIM. 4º BIM. CONCEITO FINAL

Líng.Port.

e Lit.Bras.	D	D	C	C	D
Inglês	E	B	D	D	D
História	D	C	D	C	D
Matemática	D	D	D	B	D

1.2 Com esse resultado, o aluno foi considerado retido, conforme dispõe o Regimento da Escola.

1.3 Discordando desse resultado, o interessado entrou com recurso junto à escola em 19/12/90. O Conselho Final de Classe que procedeu a uma nova análise da situação do aluno ratificou a decisão anterior, considerando, portanto, o aluno retido na série (fls.7).

1.4 Ciente disso, o aluno, através de seu pai, dirige-se à 8ª DE-Capital (fls.06), solicitando seja reconsiderada a posição do Conselho de Classe, não tendo sido atendido.

1.5 Não se conformando com essa decisão, solicita a este Conselho, em 21/02/91, revisão dos conceitos finais (fls. 02).

1.6 A supervisão de ensino, após analisar a situação do aluno, posiciona-se pela ratificação da sua retenção uma vez que:

- "o aluno apresentou baixo aproveitamento em Língua Portuguesa, Matemática, História e Inglês;
- o aluno ficou retido por faltas em Educação Física;
- os professores do Conselho de Classe julgaram o aluno retido, baseando-se em seu desempenho global durante todo o processo educativo (fls. 13,14 e 15)".

1.7 O processo, instruído conforme a Resolução SE nº 235/87, deu entrada neste Conselho em 08/4/91 (fls. 02, verso).

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Analisando-se os autos, verifica-se, através dos documentos neles contidos que:

- a retenção do aluno na 2ª série do 2º grau da EE PSG "Barão de Ramalho" é regimentalmente correta, uma vez que, mesmo submetido a Conselho de Classe, o aluno não logrou aprovação nos componentes mencionados na inicial;

- as justificativas apresentadas pelo interessado parecem inconsistentes frente às informações contidas no processo;

- a supervisão de ensino, às fls. 13,14 e 15, analisa a situação escolar global do aluno, evidenciando um desempenho pouco satisfatório em várias disciplinas, o que dificultaria ao mesmo acompanhar os estudos da 3ª série;

- embora o aluno tenha alegado não comparecer às aulas de Educação Física por motivo de trabalho, assegurando ter apresentado comprovante referente ao ano letivo de 1990, segundo a supervisão de ensino nada consta de seu prontuário, o que, por si só, justificaria sua retenção na série, conforme legislação vigente.

3 - CONCLUSÃO:

Indefere-se o recurso interposto por Valmir Cebrian, mantendo-se a decisão do Conselho de Classe da EEPSC "Barão de Ramalho", 8ª DE, DRECAP-2, que o considerou retido na 2ª série do ensino de 2º grau, em 1990.

São Paulo, CEE, aos 20 de junho de 1991

a) CONSª MARIA CIARA PAES TOBO
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o VOTO da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eduardo Storópoli, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala das Sessões, aos 10 de julho de 1991

a) CONSº YUGO OKIDA
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente